AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625990 - AM (2024/0150476-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	TICIANO ALVES E SILVA - AM000764A
AGRAVADO	:	EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM S.A.
OUTRO NOME	:	EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000 FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450 JULIANA MOREIRA ALVES - AM015656 LUCAS MELO DE FIGUEIREDO - AM016497 BRANDÃO OZORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - AM069118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE ICMS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA ADVERSA COMO EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7, 83, 211 DO STJ E 282, 356 DO STF.

I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, pretendendo a concessão de liminar com o fito de possibilitar a emissão de regularidade fiscal, objetivando ainda a concessão da segurança para permitir o reparcelamento dos débitos de ICMS enquanto perdurar os efeitos do estado de calamidade decretado; reconhecimento da inexigibilidade de conduta adversa como exclusão da culpabilidade por crime contra ordem tributária relacionados ao não recolhimento de tributo e o reparcelamento dos débitos vencidos de ICMS. Na sentença, concedeu-se parcialmente a segurança pleiteada, apenas para conceder regularidade fiscal pelo prazo de 90 dias. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso em virtude de sua intempestividade.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Da análise meramente perfunctória dos autos

Documento eletrônico VDA44689558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 2d25866b-8ec6-4a59-8415-517083e147ac

reflete-se a impossibilidade de admitir o recurso examinado, tendo em vista que foi interposto intempestivamente. Isso porque a recorrente tomou conhecimento da decisão através de intimação perfectibilizada no dia 13/08/2020 (quinta-feira), em virtude do transcurso do prazo de leitura no Portal Eletrônico, fl. 187. (...) Logo, a teor do art. 231, V do CPC, o termo inicial do prazo de 30 dias para apresentação da Apelação pelo Estado do Amazonas, ou seja, o primeiro dia do prazo, foi 14/08/2020 (sexta-feira) e final no dia 25/09/2020 (sexta-feira), eis que no dia 7/09/2020 (segunda-feira) não houve expediente."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (artigos 183, e 224, ambos do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA44689558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 2d25866b-8ec6-4a59-8415-517083e147ac

1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA44689558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 2d25866b-8ec6-4a59-8415-517083e147ac

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625990 - AM (2024/0150476-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	TICIANO ALVES E SILVA - AM000764A
AGRAVADO	:	EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM S.A.
OUTRO NOME	:	EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000 FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450 JULIANA MOREIRA ALVES - AM015656 LUCAS MELO DE FIGUEIREDO - AM016497 BRANDÃO OZORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - AM069118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE ICMS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA ADVERSA COMO EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7, 83, 211 DO STJ E 282, 356 DO STF.

I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, pretendendo a concessão de liminar com o fito de possibilitar a emissão de regularidade fiscal, objetivando ainda a concessão da segurança para permitir o reparcelamento dos débitos de ICMS enquanto perdurar os efeitos do estado de calamidade decretado; reconhecimento da inexigibilidade de conduta adversa como exclusão da culpabilidade por crime contra ordem tributária relacionados ao não recolhimento de tributo e o reparcelamento dos débitos vencidos de ICMS. Na sentença, concedeu-se parcialmente a segurança pleiteada, apenas para conceder regularidade fiscal pelo prazo de 90 dias. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso em virtude de sua intempestividade.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Da análise meramente perfunctória dos autos

Documento eletrônico VDA44320276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:01
Código de Controle do Documento: 4db89eb7-e09b-45ef-9c6a-eb14708f5d2d

reflete-se a impossibilidade de admitir o recurso examinado, tendo em vista que foi interposto intempestivamente. Isso porque a recorrente tomou conhecimento da decisão através de intimação perfectibilizada no dia 13/08/2020 (quinta-feira), em virtude do transcurso do prazo de leitura no Portal Eletrônico, fl. 187. (...) Logo, a teor do art. 231, V do CPC, o termo inicial do prazo de 30 dias para apresentação da Apelação pelo Estado do Amazonas, ou seja, o primeiro dia do prazo, foi 14/08/2020 (sexta-feira) e final no dia 25/09/2020 (sexta-feira), eis que no dia 7/09/2020 (segunda-feira) não houve expediente."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (artigos 183, e 224, ambos do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA44320276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:01
Código de Controle do Documento: 4db89eb7-e09b-45ef-9c6a-eb14708f5d2d

1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO PR0TOCOLIZADO FORA DO PRAZO DE TRINTA DIAS ÚTEIS. ART. 231, V DO CFC/2015. INIEMPEITVIDADE APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. É intempestiva a apelação interposta após o prazo de 30 dias para o Estado do Amazonas. 2. Nos termos do artigo 231, V, do CPC, considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica 3.0 termo inicial do prazo de 30 dias para apresentação da Apelação pelo Estado do Amazonas, ou seja, o primeiro dia do prazo, foi 14/08/2020 (sexta-feira). Por sua vez, o termo final ocorreu no dia 25/09/2020 (sexta-feira), eis que no dia 7/09/2020 (segunda-feira) não houve expediente. 4. A Apelação foi protocolada no dia 28/09/2020 (segunda-feira), após o prazo final, pelo que é flagrante a extemporaneidade da apelação. 5. Apelação não conhecida

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Isto é, caso o Tribunal não considerasse o dia 14 de agosto dentro do prazo, a

Documento eletrônico VDA44320276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:01
Código de Controle do Documento: 4db89eb7-e09b-45ef-9c6a-eb14708f5d2d

Apelação seria tempestiva. Ocorre que, interpretando as normas legais incidentes na hipótese, sobretudo o art. 224 do CPC, o dia 14/08/2020 deveria ser excluído da contagem, motivo pelo qual a contagem deverá ser considerada a partir do próximo dia útil subsequente, qual seja, o dia 17/08/2020. Lembre-se que não houve expediente no dia 07/09/2020, conforme consta expressamente na ementa de fls. 267 e-STJ.

Verifica-se que o Tribunal a quo não se manifestou sobre esse argumento, nem mesmo para rejeitá-lo, limitando-se a afirmar que o dia 14 de agosto deveria ser incluído na contagem, mas sem explicar o porquê disso. Resta configurada, portanto, a omissão/ausência de fundamentação.

[...]

A partir de um rápido cotejo dos elementos que constam nos autos, observa- se que todos os fatos objetos da presente ação já estão perfeitamente delineados e não carecem de qualquer discussão quanto à ocorrência ou não.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas oportunidades para reafirmar o seu posicionamento no sentido de que controvérsias estritamente jurídicas (como no presente caso) afastam a aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

[...]

Dessa forma, entende-se que a súmula n. 07/STJ não possui aplicabilidade no presente caso, razão pela qual se pugna pelo acolhimento das razões constantes neste agravo, a fim de que o Recurso Especial interposto pelo Estado do Amazonas seja integralmente conhecido.

[...]

O legislador do CPC atual, tal como o STF, se contenta com o chamado prequestionamento ficto. Se a decisão contém erro, omissão, contradição ou obscuridade, cabe à parte interpor embargos de declaração antes da interposição do recurso especial. Interpostos os declaratórios, por exemplo, sobre um ponto omisso, o requisito do prequestionamento reputa-se preenchido, mesmo na hipótese de o tribunal de origem entender que a decisão não deva ser integrada.

Quanto aos dispositivos apontados como violados, quais sejam Arts. 183, 219, 224 e 231, V, do CPC e art. 5°, § 3°, da Lei n. 11.419/2006.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, para admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, é necessário que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC

[...]

Também não cabe a incidência da Súmula 83/STJ ao presente caso, pois, diferentemente do entendido pelo Min. Relator, o Tribunal a quo não decidiu a controvérsia com consonância com a jurisprudência da Corte Superior, muito pelo contrário.

A título de exemplo, colaciono julgados do STJ em que claramente é admitido que o dia do começo deve ser excluído e o prazo deve ser contado a partir do próximo dia útil

[...]

Demonstrado, portanto, que o Acórdão do Tribunal de origem não está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, afastando-se a incidência do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

Documento eletrônico VDA44320276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:01
Código de Controle do Documento: 4db89eb7-e09b-45ef-9c6a-eb14708f5d2d

recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Da análise meramente perfunctória dos autos reflete-se a impossibilidade de admitir o recurso examinado, tendo em vista que foi interposto intempestivamente. Isso porque a recorrente tomou conhecimento da decisão através de intimação perfectibilizada no dia 13/08/2020 (quinta-feira), em virtude do transcurso do prazo de leitura no Portal Eletrônico, fl. 187. (...) Logo, a teor do art. 231, V do CPC, o termo inicial do prazo de 30 dias para apresentação da Apelação pelo Estado do Amazonas, ou seja, o primeiro dia do prazo, foi 14/08/2020 (sexta-feira) e final no dia 25/09/2020 (sexta-feira), eis que no dia 7/09/2020 (segunda-feira) não houve expediente.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de

Documento eletrônico VDA44320276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:01
Código de Controle do Documento: 4db89eb7-e09b-45ef-9c6a-eb14708f5d2d

simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (artigos 183, e 224, ambos do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44320276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:01
Código de Controle do Documento: 4db89eb7-e09b-45ef-9c6a-eb14708f5d2d

É o voto.

Documento eletrônico VDA44320276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:01
Código de Controle do Documento: 4db89eb7-e09b-45ef-9c6a-eb14708f5d2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.625.990 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0150476-0

Número de Origem:
00030894320238040000 06656790920208040001 30894320238040000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: TICIANO ALVES E SILVA - AM000764A
AGRAVADO	: EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM S.A.
OUTRO NOME	: EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
	FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450
	JULIANA MOREIRA ALVES - AM015656
	LUCAS MELO DE FIGUEIREDO - AM016497
	BRANDÃO OZORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - AM069118

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: TICIANO ALVES E SILVA - AM000764A
AGRAVADO	: EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM S.A.
OUTRO NOME	: EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000

Documento eletrônico VDA44683532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:06
Código de Controle do Documento: eb628bfe-a4c8-45c5-937d-815ea181709c

FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450
JULIANA MOREIRA ALVES - AM015656
LUCAS MELO DE FIGUEIREDO - AM016497
BRANDÃO OZORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - AM069118

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:06
Código de Controle do Documento: eb628bfe-a4c8-45c5-937d-815ea181709c